



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/2019

Susta os efeitos do Decreto nº24.877, de 31 de maio de 2019.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º . Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 24.877, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre a nomeação e substituição de membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994, com alterações determinadas pela Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002 e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de junho de 2019.

IARA LULA BERNARDI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 87, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno, os atos do Prefeito podem ser sustados quando exorbitarem seu poder de regulamentar.

Estabelecem os referidos dispositivos:

“ Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

.....

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

.....

IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

No presente caso, há uma clara exorbitância do poder do Chefe do Executivo ao dispor sobre a nomeação e substituição de membros do Conselho Municipal de Educação.

A Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994, que cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, em seu art. 5º, determina que o mandato dos conselheiros **será de 3 (três anos), permitida a recondução.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O § 1º do mesmo artigo, estabelece que anualmente, cessará o mandato de um terço dos Conselheiros, sendo inteiramente vedada qualquer hipótese de interpretação extensiva de um artigo integralmente claro e preciso, ou seja, para os Conselheiros que não se encontram com o mandato de três anos cumprido não pode haver substituição eis que o legislador estabeleceu três anos de mandato e não expressou até três anos.

Evidentemente, a recondução é discricionária, mas o cumprimento do mandato não.

Desta forma, ao proceder à substituição de membros que não tenham completado três anos de mandato o Prefeito exorbitou em seu poder regulamentador, desatendendo à disposição legal que prevê a extinção do mandato do Conselheiro somente nas hipóteses de renúncia, ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano (§ 4º do art. 5º da Lei 4.574/94).

Por conseguinte, embora o Prefeito tenha a faculdade de escolher e indicar parte do Conselho, essa indicação deve obedecer ao prazo do mandato que é de três anos. A renovação somente pode acontecer com o fim do mandato. É manifesta a ilegalidade da substituição a qualquer tempo.

Diante de todo exposto, é irrefutável que o ato do Prefeito exorbitou a Lei, razão pela qual submetemos aos Nobres Colegas a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos do Decreto nº 24.877, de 31 de maio de 2019.

S/S., 12 de junho de 2019.

IARA LULA BERNARDI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO